

CAO – Crim

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais

Mário Tebet

Coordenador do CAO Criminal

Arthur Pinto Lemos Junior

Assessores

Fernanda Narezi Pimentel Rosa

Marcelo Sorrentino Neira

Paulo José de Palma

Ricardo José Gasques de Almeida Silveiras

Rogério Sanches Cunha

Analista Jurídica

Ana Karenina Saura Rodrigues

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

SUMÁRIO

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELA UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO	3
CONDUTAS MAIS FREQUENTES E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS	7
1 – Aumento abusivo de preços em situação de calamidade	7
2 – Crime de omissão de notificação de doença (art. 269 do CP).....	9
3 – Fabricação de álcool gel falsificado ou adulterado	10
4 – Subtração de máscaras e álcool gel de hospitais	11
5 – Infração de medida sanitária preventiva	12
6 - Crime contra a Relação de Consumo (art. 7º e incisos da lei 8.137/1990)	13

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELA UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO

NO ÂMBITO DA UNIÃO:

1 - Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

2 – Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020

Regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.979/2020.

3 – Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde

Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Objetivos:

A compulsoriedade das medidas adotadas na Lei e regulamentações acima mencionadas objetiva a proteção da coletividade, uma vez que a Organização Mundial da Saúde (OMS), diante da disseminação global do coronavírus, alçou-o ao status de pandemia.

Com o propósito de controlar a propagação do vírus, a Lei nº 13.979/2020 previu como medidas extremas de enfrentamento da emergência de saúde pública:

- a) o isolamento, que consiste na separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;
- b) a quarentena, que consiste na restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Além delas, a Lei nº 13.979/2020 também autorizou a determinação da realização compulsória, dentre outros, de:

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação;
- e) outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos.

A própria Lei elegeu como autoridades competentes para adotar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública:

- a) o Ministério da Saúde; e
- b) os gestores locais de saúde.

Os critérios, o fluxo e a definição da autoridade competente referente às medidas de isolamento e quarentena estão disciplinados nos arts. 3º e 4º, da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, a saber:

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARSCOV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

1 – [Decreto nº 64.881, de 22/3/2020](#)

Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do Covid-19 (novo coronavírus), e dá providências complementares.

2 – [Decreto nº 64.879, de 20/3/2020](#)

Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

3 – [Decreto nº 64.880, de 20/3/2020](#)

Dispõe sobre a adoção, no âmbito das Secretarias da Saúde e da Segurança Pública, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus

4 – [Decreto nº 64.865, de 18/3/2020](#)

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, com recomendações ao setor privado estadual (shoppings e academias).

5 – **Decreto nº 64.864, de 16/3/2020**

Medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo novo coronavírus e outras providências.

6 – **Decreto nº 64.862, de 13/3/2020**

Medidas temporárias e emergenciais adotadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, além de recomendações ao setor privado estadual.

7 – **Resolução SS nº 29, de 19/3/20**

Estabelece a obrigatoriedade, a todos os hospitais do Estado de São Paulo, de remessa diária dos dados, que especifica, referentes à Covid-19, e dá providências correlatas.

8 – **Resolução SS-CGOF nº 28, de 17/3/20**

Estabelece as diretrizes e orientações de funcionamento dos serviços de saúde no âmbito do Estado de São Paulo para enfrentamento da pandemia da Covid-19 (doença causada pelo Novo Coronavírus), e dá providências correlatas.

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

CONDUTAS MAIS FREQUENTES E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

Diversas são as condutas ilícitas, relacionadas de algum modo com a epidemia de COVID19 ora em curso, com as quais os policiais poderão se deparar no seu trabalho diário. Por questões práticas, a seguir listaremos apenas as mais comuns e que permitem atuação imediata dos órgãos de segurança pública.

1 - Aumento abusivo de preços em situação de calamidade

São muitas as notícias que circulam a respeito de comerciantes que estão aproveitando o momento trágico e da escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, em especial do “álcool em gel”, dentre outros insumos necessários para a prevenção da doença causada pela COVID19.

É sabido que o art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar, SEM JUSTA CAUSA, o preço de produtos ou serviços.

De fato, há uma infinidade de hipóteses que justificam a elevação extraordinária, como o aumento no preço do insumo do bem; um aumento na qualidade do produto; um reajuste no preço em razão da inflação; o aumento razoável do preço com fins de aumentar o lucro.

Fato é que um aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, mas sim insensibilidade para com os mandamentos emanados da solidariedade social.

O art. 51, IV e X, do CDC, assevera que é abusiva a obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

O aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica (art. 36, III, da Lei n. 12.529/2011) e crime contra a economia popular.

De interesse, há dois possíveis crimes previstos da Lei nº 1.521/1951 que podem restar caracterizados:

- art. 3º, VI;

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

- art. 4º, b.

Vejamos cada um deles.

Art. 3º. São também crimes desta natureza:

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

O art. 3º, VI, pune o comportamento daquele que causa um abalo na economia, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício, e que acaba gerando um aumento de preços.

Aqui o aumento de preços é reflexo de **comportamento danoso de alguém diverso do comerciante**. A situação será mais rara de ser constatada pelos policiais em sua atuação de rotina.

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

A adequação típica do artigo 4º., na alínea “b”, é mais correta e certamente será o comportamento mais comumente encontrado pelos policiais a partir de agora.

É que este tipo penal pune a **usura real também no comércio**, traduzida por uma vantagem em bens patrimoniais de qualquer natureza, inclusive imóveis, inserida em contratos como de compra e venda, cessão de créditos, arrendamento, mandato e serviços. Na usura real há uma **grande desproporção entre o preço justo e o lucro a ser auferido**. São contratos leoninos, fruto do desespero de uma das partes. **O abuso se dá em face a necessidade**

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

incomum, quase sem saída da vítima, ou ainda da sua falta de vivência nos negócios ou mesmo a precipitação, irreflexão.

Assim, diante de notícia de aumento abusivo de preços de produtos essenciais para a sobrevivência humana no estado de pandemia, **orienta-se**:

I - a **detenção em flagrante** do responsável e encaminhamento para a unidade policial, lembrando que a tipificação do art. 4º da Lei 1.521/1951 torna o **crime de menor potencial ofensivo**, podendo a lavratura do auto de prisão ser evitado quando o autor do fato, após a lavratura do **termo circunstanciado**, assumir o compromisso de comparecer ao Juizado;

II – deve-se buscar apurar o **verdadeiro responsável pelo aumento abusivo do preço**, razão pela qual é importante verificar, por meio das **notas fiscais**, o preço da aquisição do produto pelo próprio estabelecimento comercial. Isso pode indicar que o abuso não é, por exemplo, da farmácia, mas do fabricante, que elevou o preço do material que fornece ao comércio;

III – cópias da investigação criminal devem ser encaminhadas ao **promotor de Justiça do Consumidor** para as providências cabíveis na seara consumerista.

2 – Omissão de notificação de doença

Deixar o médico de denunciar à autoridade pública caso de paciente diagnosticado com doença cuja notificação é compulsória, responde pelo art. 269 do Código Penal, pena de 6 meses a 2 anos de detenção, e multa.

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória.

Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

O art. 297 do Decreto-lei 1.001/1969 (Código Penal Militar) pune a omissão de notificação de doença pelo médico militar praticada na forma do art. 9º do citado diploma.

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

O CORONAVÍRUS está na lista nacional de notificação compulsória, como também na Lei 13.979/2020.

Trata-se de crime que **somente pode ser praticado por médico**. Logo, essa omissão, capaz de configurar o crime, não alcança a inação de outro profissional, como, por exemplo, o farmacêutico.

Não se exige que o médico tenha contato direto com o doente, **bastando que tenha conhecimento da existência da doença**. A doutrina relata várias situações em que um médico pode ter ciência, sem que haja uma aproximação com o doente, como, por exemplo, o laboratorista ou o médico-legista.

Consuma-se o crime no momento em que o agente, ciente da existência da doença de notificação obrigatória, dolosamente deixa de denunciá-la à autoridade sanitária. No caso de haver prazo determinado, o delito se consumará no momento em que este se expira.

É irrelevante para a caracterização do delito o estado do doente ou qualquer outra circunstância relativa ao lugar onde se encontra e ao tratamento que acaso venha recebendo, já que o perigo é presumido.

Trata-se de crime que dificilmente gerará detenção em flagrante. Ademais, é infração de menor potencial ofensivo.

3 – Fabricação de álcool gel falsificado ou adulterado

Esta é uma das condutas que vem sendo noticiada e para a qual deve-se dar muita atenção, tendo em vista a possibilidade de efeitos deletérios para a saúde pública, pois prejudica seriamente os esforços para evitar a proliferação do vírus da atual epidemia.

Dentre outros crimes possíveis – e que dependem das circunstâncias do caso concreto – o fato certamente irá caracterizar o grave delito do **art. 273 do Código Penal**.

É **crime hediondo** de acordo com a Lei 8.072/1990.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (não necessariamente o produtor ou comerciante do produto).

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

O crime pode ser cometido das seguintes maneiras: **falsificar** (conferir aparência enganadora), **corromper** (deteriorar, adulterar), **adulterar** (modificar para pior, defraudar) ou **alterar** (modificar de qualquer forma).

De acordo com o **§ 1º-A do art. 273**, incluem-se entre os produtos a que se refere o *caput*: **os saneantes (produtos purificadores, desinfetantes)**. O álcool em gel é inegavelmente ou saneante.

O crime se consuma com a prática de qualquer das ações acima, independentemente de eventual disposição a consumo.

O **§ 1º do art. 273** traz outras formas de cometer o crime. São elas: **importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender** ou, de qualquer forma, **distribuir** ou **entregar a consumo** o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Nesses últimos casos, figura como criminosas pessoa diversa do falsificador.

4 – Subtração de máscaras e álcool gel de hospitais

Chega ao conhecimento a ocorrência de subtrações de máscaras e lotes de álcool gel de hospitais. Muitos poderiam cogitar do crime de furto. Contudo, orientamos para a atenta análise do tipo penal do **art. 257 do Código Penal** (subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento).

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Qualquer pessoa pode praticar o delito em análise, inclusive o proprietário do material para salvamento.

A conduta criminosa consiste em **subtrair** (apropriar-se, retirar), **ocultar** (fazer desaparecer) ou **inutilizar** (tornar imprestável), por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

desastre ou **calamidade**, aparelho, **material** ou **qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo**, de socorro ou salvamento; ou impedir (tornar impraticável) ou dificultar (estorvar, tornar trabalhoso) serviço de tal natureza.

Pode-se considerar medicamentos, máscaras e álcool gel como “material” ou “qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo”, no caso, a epidemia instalada.

Importante é que está caracterizado estado de calamidade. Inexistente essa circunstância, outro seria o crime, como, por exemplo, furto ou dano.

A consumação ocorre no momento em que o agente pratica qualquer das condutas, não havendo necessidade de comprovação de perigo concreto, sendo possível a **detenção em flagrante e a posterior lavratura do respectivo auto**.

5 – Infração de medida sanitária preventiva

Conforme o Estado e os municípios impõem medidas restritivas ao funcionamento de atividades diversas, quarentena e isolamento, ocorrerão descumprimentos, sendo importante verificar qual crime estará caracterizado.

No caso de infração ao dever de fechamento de atividades não essenciais ou não autorizadas pelo poder público, poderá o responsável pelo delito ser detido em flagrante pelo crime do **art. 268 do Código Penal**.

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Trata-se de infração de menor potencial ofensivo, razão pela qual o autor do crime deverá ser encaminhado à unidade policial e lá, em regra, a autoridade deverá lavrar termo circunstanciado.

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

6 – Crime contra a Relação de Consumo (art. 7º e incisos da lei 8.137/90)

A lei 8.137/1990 prevê um rol de crimes contra a relação de consumo que podem ser praticados de maneira sequencial por estabelecimentos comerciais em época de crise de saúde como a que passamos a viver. Para os casos dos crimes dolosos a pena detém variação de 2 a 5 anos, ou multa.

Por prever a pena de multa alternativa, tem entendido o STJ que: *“É cabível a suspensão condicional do processo e a transação penal aos delitos que preveem a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade, ainda que o preceito secundário da norma legal comine pena mínima superior a um ano”* (jurisprudência em tese).

Daí a impossibilidade de lavratura do flagrante caso o agente concordar em comparecer para os atos de apuração do termo circunstanciado. No entanto, indicam-se como criminosas as atuações de:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores.

Assim sendo, a sonegação de comercialização de determinados bens que podem estar em falta em benefício de outros fregueses, sem justa causa, é indevida. Exemplo: estocar máscaras para determinados fregueses que aceitem a pagar preço acima do praticado normalmente.

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial.

Situação que pode ser repetida, principalmente em mercados que estão comercializando o álcool gel “terceirizado”. Deve-se ter cuidado para não confundir com o delito visto acima, do art. 273 do Código Penal, bem mais grave.

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo:

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

Situação passível de ocorrência com qualquer produto que possa momentaneamente estar em falta diante da dificuldade de circulação nestas próximas semanas. Uma vez mais, não se pode confundir essa conduta com a do art. 273 do Código Penal.

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto: encarecimento do produto ou serviço em época de crise.

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado: a chamada “venda casada”.

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação – neste ponto está tipificada a conduta de quem reter produtos como álcool gel, máscaras, luvas, sabonetes líquidos, com o fim de se beneficiar com o aumento do preço decorrente de tais especulações.

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária: situação muito normal atualmente com relação à venda de álcool comum para a assepsia das mãos ou ainda álcool em gel com concentração de álcool etílico muito inferior a 70% para tal fim. Tais produtos não podem ser vendidos como equivalentes ao álcool gel indicado para a assepsia que é o de concentração de 70% de álcool etílico.

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

Orientações aos órgãos da Segurança Pública sobre infrações penais relacionadas à COVID19

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo: situação de venda de produtos com vencimento ultrapassado, desde que demonstrado o dolo específico em tal prática.